



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.668
(Processo nº 2011/51874-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 017/2009 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE – CASA DA ESPERANÇA/FILIAL ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. CARLOS EDUARDO COSTA QUARESMA - Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2011/51874-3.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Especial Permanente – Filial Ananindeua/PA, referente ao Convênio nº 017/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESP, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Costa Quaresma, coordenador. Teve como objeto o custeio de serviços assistenciais prestados aos portadores de autismo. Valor transferido pelo Estado: R\$ 283.711,20 (Duzentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte centavos).

Houve recursos próprios no valor de R\$ 70.800,00 (Setenta mil e oitocentos reais).

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas, com devolução da totalidade do valor repassado, pois a documentação de despesa se encontra integralmente em cópia, portanto inábil.

O responsável foi devidamente citado, mas não apresentou defesa.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Costa Quaresma, determino a devolução do valor corrigido de R\$ 283.711,20 (Duzentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte centavos) e aplico-lhe a multa regimental de R\$ 1.000,00, pelo débito apontado, com fundamento no Art. 83, III, do mesmo diploma legal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EDUARDO COSTA QUARESMA, Coordenador, CPF nº. 567.543.532-87, ao pagamento da quantia de R\$-283.711,20 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), atualizada a partir de 04/03/2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-1.000,00 (seiscentos e trinta reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200